

b) A inspecção e fiscalização técnica das tropas de artilharia anti-aérea normal ou eventualmente constituídas para defesa das bases aéreas e das zonas ou pontos sensíveis;

c) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza relativo à defesa aérea, quer do existente nos depósitos e nas unidades directamente dependentes da arma de artilharia, quer do distribuído às unidades das outras armas e serviços para satisfação das suas necessidades próprias;

d) Colaborar na preparação ou na execução das medidas relativas à defesa activa do território contra ataques aéreos pela forma como lhe fôr determinado pelos organismos competentes.

Art. 2.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção de Artilharia Anti-Aérea dispõe do seguinte pessoal:

Um inspector, brigadeiro da arma de artilharia;
Um adjunto, capitão de artilharia devidamente especializado;

Um adjunto e chefe dos serviços de expediente, capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, de preferência oriundo da arma de artilharia;

Um amanuense.

Ministério da Guerra, 8 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:182

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 300.000\$, destinado a reforçar a verba do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico inscrita no n.º 1) do artigo 32.º do capítulo 3.º e consignada a «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro».

Art. 2.º É anulada a quantia de 300.000\$ na dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 23.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 34:183

Verifica-se que a exploração das linhas férreas do Estado, dadas de arrendamento e sub-arrendamento, nos termos dos decretos n.ºs 12:684, 13:260 e 14:162, publicados, respectivamente, em 16 de Novembro de 1926, 9 de Março e 23 de Novembro de 1927, tem sido largamente deficitária. As causas fundamentais dêsse resultado podem atribuir-se às condições ambientes dessa exploração.

É certo, por outro lado, que, prevendo o artigo 3.º dos contratos de arrendamento e sub-arrendamento a revisão das respectivas cláusulas ao fim dos primeiros dez anos e em períodos subsequentes de cinco anos, não foi possível realizar-se essa revisão, apesar de solicitada superiormente pelas adjudicatárias.

Nestas circunstâncias, e enquanto se não adoptam soluções de outra índole, o Governo entende justo atenuar transitóriamente os encargos que oneram a exploração das linhas arrendadas e sub-arrendadas.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se suspensa, desde 1 de Outubro do ano corrente até à publicação de nova tarifa geral dos transportes ferroviários ou até à revisão dos contratos de arrendamento e sub-arrendamento ou do regime de exploração das linhas férreas do Estado, a obrigação do pagamento da renda fixa a que se referem a base VII do decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926, e as disposições legais e contratuais dela resultantes.

Art. 2.º Durante o mesmo período a que se refere o artigo anterior ficam as emprêsas arrendatária e sub-arrendatárias das linhas férreas do Estado dispensadas de pagar ao Estado a parte do imposto ferroviário a estas referente, que continuou a cargo das emprêsas por força do artigo 3.º do decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926.

Art. 3.º As quantias que as emprêsas arrendatária e sub-arrendatárias deixarem de entregar ao Estado por força dêste decreto serão tidas em conta, para efeitos de compensação, quando vier a efectivar-se a revisão dos contratos de arrendamento e sub-arrendamento ou do regime de exploração das linhas férreas do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:184

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1:650.000\$, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal contratado não pertencente aos quadros do ensino técnico profissional e às gratificações de complemento de serviço e desdobramentos do pessoal docente do mesmo ensino, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações das despesas comuns das escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Artigo 774.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

Professores e mestres, contratados, estagiários, provisórios e de puericultura, e bem assim da disciplina de educação moral e cívica, nos termos do decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940	850.000\$00
---	-------------

Artigo 775.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações por complemento de serviço e desdobramentos (§ 2.º do artigo 299.º do decreto n.º 18:420 e tabela I anexa ao mesmo decreto, § 2.º do artigo 296.º do decreto n.º 20:420 e artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 19:027)	800.000\$00
	<u>1:650.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 1:650.000\$ no n.º 1) do artigo 764.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico corrente.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.